

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 239 /2018

Sessão: 063ª Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2018

Processo Nº 1/1290/2011

Auto de Infração Nº: 1/201102400

Recorrente: NOSSA CASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA - 068478569

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE.

1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 92 DA LEI 12.670/96 E 827 DO RICMS. 3. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA 4. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. 5. O LAUDO PERICIAL EVIDENCIOU ACRÉSCIMO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE SAÍDA. 6. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A MAIOR DA BASE DE CÁLCULO APONTADA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO INICIAL DECORRÊNCIA DE VEDAÇÃO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT FAZER ÀS VEZES DE AUTORIDADE LANÇADORA SEJA PARA COMPLEMENTAR AUTUAÇÃO ANTES REALIZADA. NÃO COMPETINDO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS FISCAIS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 15.614/14, O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LANÇAMENTO PREVISTA NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 127, 169, 174, 176-A E 177 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, B, DA LEI 12.670/96. 9. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PROCEDENTE** POR MAIORIA CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.


1



RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:



FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL.

APOS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS DO CONTRIBUINTE ACIMA DENOMINADO, REFERENTE AO PERIODO DE 01/01/2008 A 31/12/2008, FOI ENCONTRADA UMA OMISSÃO DE VENDAS NO MONTANTE DE RS 186.958,97, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Auto de Infração com imposição de imposto em R\$ 32.768,45 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 56.087,69 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Base de Cálculo R\$ 186.958,97 e Período da infração de 01 a 12/2008, tendo como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174, e 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos ternos do art. 123, III, B da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares os auditores fiscais consignam início que a ação fiscal foi motivada, inicialmente, pelo Inquérito Policial nº 0686/2005-SR/DPF/CE instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em cumprimento a requisição do Ministério Público Federal para apurar a pratica de eventuais crimes contra a ordem tributária, descaminho e/ou contrabando de produtos importados, por parte dos representantes da empresa NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, noticiados em relatórios fiscais da Receita Federal e com base no inquérito policial o Juiz Federal da 11ª Vara/CE, expediu o mandado de busca e apreensão na sede da empresa, tendo sido a operação denominada OPERAÇÃO LUXO, do qual participaram a Polícia Federal e a SEFAZ, em 30/06/2009. Nesse mesmo dia foi expedido o ato designatório nº 2009.17118, e respectivo Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13868, de 30.06.2009, com o objetivo de realizar auditoria fiscal com contagem de estoque, compreendendo o período de 01/01/2005 a 30/06/2009, data em que foi realizada a contagem do estoque. Aduzem que a contagem fora realizada de forma parcial tendo os funcionários da empresa acompanhado a contagem do estoque realizada e tendo a sócia da empresa senhora Emília de Oliveira Patrício tomado ciência da referida ação.

Relatam que selecionaram os documentos que seriam necessários para a realização dos trabalhos fiscais e os copiaram, tendo os originais sido devolvidos a Polícia Federal no período de 16/07/2009 a 01/09/2009. Afirmam, ainda, que os procedimentos adotados na ação fiscal foram realizados com amparo em diversos atos designatórios, que se sucederam, em razão de o tempo concedido nos referidos atos ser insuficiente para a realização dos levantamentos dos estoques relativos a cinco exercícios fiscais (2005 a 2009), além de não se ter os arquivos eletrônicos coerentes com as informações registradas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais / DIEFs de 2005 a 2009, nem nas notas fiscais e/ou cupons fiscais, e ainda, em face de dificuldade na identificação dos códigos dos produtos e ausência de algumas notas fiscais e fitas-detalhe, as quais foram solicitadas no decorrer da ação fiscal. Informam, ainda, que alguns documentos fiscais não foram apreendidos, e foram solicitados, dentre outros, através do Termo de Intimação nº 2009.16828, em 20/08/2009, os arquivos eletrônicos contendo as

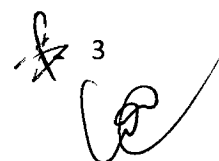
 2


informações relativas da totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal e que os arquivos eletrônicos entregues pela empresa em 29.10.2009 estavam incorretos e várias inconsistências foram constatadas após a leitura dos mesmos, tais como números das notas fiscais estavam errados, as quantidades das mercadorias divergiam das quantidades nas notas fiscais, os valores unitários eram inexpressivos, representados em centavos, resultando que a empresa havia entregue um Banco de Dados totalmente incorreto, conforme Informação Fiscal encaminhada ao Coordenador da Administração Tributária, em 10.12.2009 (ANEXO I - Informação Fiscal - Arquivo Eletrônico 29.10.2009). Continuam a relatar que em 30/11/2009 receberam novo arquivo eletrônico com novas inconsistências não correspondendo valores e quantidades fixadas nos documentos fiscais. Assim, diante de tais inconsistências adotaram procedimento de se trabalhar com o banco de dados da empresa corrigindo as divergências existentes entre as informações dos arquivos e as respectivas notas fiscais e/ou cupons fiscais, alterando-se as entradas e saídas, incluindo e excluindo itens de produtos, sempre que as informações contidas nos arquivos eletrônicos não correspondiam àquelas contidas nos documentos fiscais. Tendo essa correção sido realizada nota a nota, cupom a cupom, item a item e quando não foi possível fazê-la, porque não tinha a nota fiscal ou cupom fiscal (fita-detache), considerou-se a informação conforme descrita no banco de dados da empresa e na DIEF. Ao final, relatam que tendo os trabalhos de fiscalização sido desenvolvidos com base na documentação apreendida pela Polícia Federal e nos demais documentos solicitados dos trabalhos fiscais resultou em omissão de venda no montante R\$186.958,97.

No transcurso da ação fiscal verifica-se que em 07/07/2009, a Polícia Federal encaminhou toda a documentação fiscal e contábil apreendida na empresa à Secretaria da Fazenda. Em 16/07/2009, a Célula de Revisão Fiscal (CEREF) procedeu a devolução do 1º lote de documentos fiscais para a Polícia Federal, por intermédio do Ofício CEPAF 170/2009. Em 07/08/2009, operou-se a devolução do 2º lote de documentos. No dia 17/08/2009, fora encaminhado o 3º lote por meio do ofício CEPAF 202/2009. Em 20/08/2009 o 4º lote foi enviado e na data de 25/08/2009 foi encaminhado o último lote, por intermédio do Ofício CEPAF 211/2009.

O contribuinte autuado interpõe impugnação ao feito fiscal, em que resumidamente consigna:

- a) Preliminar de nulidade absoluta por preterição do direito de defesa em razão de não entrega da cópia da totalidade de documentos apreendidos pela Polícia Federal, destacando à defendente não basta disponibilizar aquilo que segundo os nobres autuantes serviram de base para a autuação;
- b) Não ocorrência da infração descrita pelos dignos autuantes. São totalmente imprestáveis as premissas consideradas pelos nobres autuantes para fins de lavratura do auto de infração;
- c) A firme convicção acima manifestada advém do conteúdo da documentação (livros e notas fiscais) de que dispõe a autuada, material este que inclusive está a inteira disposição para que, através de uma atilada perícia (desde já requerida), possa melhor firmar o seu convencimento no sentido de

 3

- reconhecer que todas as vendas de mercadorias realizadas pela Autuada (2008) aconteceram de modo regular;
- d) Ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação. Sustentar o acontecimento de um específico fato (OMISSÃO DE VENDAS), a partir de um mero standard pessoal das nobres autuantes, importa violar o próprio conceito de prova, que segundo a mais autorizada doutrina;
 - e) A realização de uma perícia/diligência evidenciará a total imprestabilidade dos dados constantes no "SLE" elaborado pela nobre autuante, em especial quanto aos itens cuja venda se afirmou, equivocadamente, que foi realizada sem a respectiva emissão de nota fiscal por parte do fornecedor;
 - f) Não foram inseridos nos relatórios de entradas e saídas a totalidade de itens constantes das notas de entradas e saídas referente ao ano de 2008, não foi realizada necessária junção de itens, nomenclaturas e unidades distintas para entradas e saídas;
 - g) Ao final, requer nulidade absoluta e no mérito a improcedência do feito fiscal.

Em julgamento monocrático se decide pela procedência do feito fiscal de início afastando a preliminar de nulidade aduzindo que documento de fls. 463, Ofício N° 11847/2010 - IPL 0343/2010-4 - SR/DPF/CE), datado de 23/11/2010, o Delegado da Polícia Federal Claudio Barros Joventino informa a SEFAZ que os representantes legais da empresa Nossa Casa Comércio e Importação Ltda já haviam sido devidamente cientificados da disponibilidade de toda documentação apreendida pela Polícia Federal, por determinação do Juiz Federal da 11ª Vara, na sede da citada com vistas à obtenção de cópias solicitadas à Secretaria da Fazenda e, ademais, conforme Ofício N° 0714/2011 - SR/DPF/CE, datado de 31/01/2011, que repousa às fls. 465, relata cópia da informação técnica n° 092/2009- SETEC/SR/DPF/CE, devidamente recebida pelo Advogado Ademar Mendes Bezerra Júnior, OAB-CE n° 15.786, comprovando o fornecimento dos espelamentos de todas as mídias computacionais apreendidas na sede da empresa NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, evidenciando também constar nos autos a prova da entrega da documentação fiscal a empresa autuada, a Informação Complementar com todos os documentos que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração devidamente assinada pela representante da empresa e, de mais a mais, conforme Parecer N° 253/09 da Assessoria Jurídica - ASJUR, fls. 455/460 datado de 15/09/2009, ficou demonstrado que a documentação requerida pela empresa já não se encontrava mais em poder da SEFAZ, tendo sido remetida a Polícia Federal pelos ofícios CEPAF N° 170/09; N° 193/09; N° 202/09; N° 209/09; N° 211/09.

No mérito a julgadora singular, esclarece que a omissão de vendas reclamada na inaugural encontra suporte em levantamento técnico realizado junto a escrita fiscal do contribuinte, elaborado em conformidade com as normas e princípios contábeis e que o supracitado levantamento se encontra discriminado no documento denominado de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, sendo que o referido totalizador é lastreado pelo Registro de Inventário do exercício fiscalizado e pelas fichas elaboradas pela auditoria fiscal, que nada mais são do que uma cópia fiel das operações de compra e venda de mercadorias realizadas pela empresa, e a partir da análise dessa documentação fiscal restou constatado a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, haja vista a saída total ser em quantidade superior as saídas com nota fiscal. Com base no art.59 do Dec. 25.468/99, indeferiu o pedido de perícia por considerar suficientes as

fl. 24
CO

provas produzidas e anexadas ao processo e, ainda, razão de a empresa não demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal necessitariam serem revistos pela perícia, bem como por não anexar no momento da apresentação da defesa o maior número de contraprovas possíveis.

Em face da decisão de procedência na instância monocrática, o contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que reproduz os mesmos argumentos trazidos na peça de impugnação, renovando pedido de nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, a improcedência do feito fiscal e realização de perícia.

À fl. 1057 consta ata da 81ª sessão ordinária de 04/06/12 em que foi concedida vista ao representante da Procuradoria Geral do Estado.

O feito vem novamente a julgamento na 131ª sessão ordinária de 13/08/12 (fl.1061) em que a câmara decidiu afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e fora concedido vistas à conselheira Anneline Magalhães Torres.

Em 27/09/12 o feito fiscal fora pautado na 49ª sessão extraordinária (fl.1063), a câmara decidiu sobrestar o julgamento do referido processo fiscal.

À fl. 1072 consta ata da 163ª sessão ordinária de 16/10/12 em que a câmara decidiu converter o curso do processo em diligência pericial, encaminhando-se os seguintes quesitos:

- a) Verificar a consistência dos dados constantes nos livros de Registro de Inventário de 31/12/2017 e 31/12/2018 com os relatórios gerados pela auditoria fiscal – (inventário inicial e final), tendo em vista as divergências apontadas pela recorrente;
- b) Verificar se todas as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período foram incluídas no levantamento fiscal;
- c) Proceder às junções necessárias, tendo em vista a diversidade de produtos comercializados com nomenclaturas semelhantes;
- d) Refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias e havendo alterações no levantamento fiscal, indicar a nova base de cálculo para efeito de cobrança do imposto e da multa devida;
- e) Acrescentar qualquer outra informação que julgar necessária ao esclarecimento da lide.

Às fls. 1081/1084, fora elaborado laudo pericial em que evidencia o seguinte:

- a) Em relação ao quesito 1, solicitou-se a autuada os Livros de Registro de Inventário de 31/12/2007 e 31/12/2008, mediante termo de intimação em 08/05/18 e ciência em 10/05/18 informando-se que os livros enviados pelo contribuinte estavam em desacordo com os artigos. 304 e 311 do dec. 24.569/97, tendo em vista o referido livro fiscal não haver sido autenticado e visado pela repartição do domicílio do contribuinte ou registrado na junta comercial conforme determina o art. 261, § 2º do RICMS;
- b) Em relação ao quesito 2, Solicitou-se a autuada, mediante termo de intimação lavrado em 22/03/18 com ciência em 26/03/18, todas as notas fiscais de

entradas e saídas que não foram consideradas na base de dados da ação fiscal referente ao exercício de 2008, tendo o contribuinte enviado comunicado à CEPED, limitando-se a informar que até a presente data não teve acesso à totalidade da documentação apreendida em 30/06/09 pela Polícia Federal e informando também envio de Ofício Gabin Conat 03/18 de 08/05/18 devidamente cientificado em 10/05/18 ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 3ª Região Fiscal, solicitando as notas fiscais de entradas e saídas referentes ao exercício de 2008, não obtendo resposta até a presente data;

- c) Em relação ao quesito 3, realizou-se junções de produtos com nomenclaturas semelhantes conforme quadro constante às fls. 1083, excluindo-se, ainda, do levantamento fiscal o código 22865 (FRETE TAM) por se tratar de um serviço;
- d) Em relação ao quesito 4, em conformidade às junções e exclusão realizada, elaborou-se um novo Relatório Totalizador concluindo-se por nova Base de Cálculo para a omissão de saída no valor de R\$ 187.808,78.

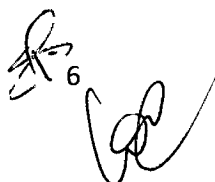
Fl. de nº 1346 consta ofício Gabin CONAT nº 03/18 em que se requer:

- 1) Cópia integral do Auto de Infração com perdimento de mercadorias, referente às mercadorias constantes no estoque levantado em 30/06/2009 e que foi apreendido pela Polícia federal;
- 2) Notas Fiscais de Entradas e Saídas referentes ao exercício de 2008;
- 3) Livros Registro de Inventário de 31/12/2007 a 31/12/2008.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal nos termos da decisão singular manifestando-se de início pelo afastamento da preliminar razão da incidência do princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegam", segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Ou seja, tendo o contribuinte pleno acesso a documentação na Polícia Federal, como ficou dantes comprovado, não pode invocar o cerceamento do direito de defesa para pretender que seja declarado nulo o Auto de Infração ora lavrado, frisando, de mais a mais, que os autuantes apontam nas Informações Complementares anexas ao Auto, assinadas pela representante legal da autuada na data de 24.02.2011, que os Livros fiscais e as fitas detalhe de 2008 entregues pela empresa, assim como aquelas apreendidas pela Polícia Federal estariam disponíveis a empresa, na Célula de Revisão Fiscal. Opina, ainda, que os argumentos suscitados na peça recursal são insubsistentes para desconstituir o lançamento fiscal, visto carecer de provas documentais que legitime a veracidade de suas alegações não especificando quais seriam os documentos e erros na elaboração do levantamento fiscal, tendo as provas apresentadas pelo representante do Fisco, no caso o resultado apresentado no "Totalizador do Levantamento Quantitativo, de Estoque" demonstrar com clareza a omissão de vendas praticada pelo contribuinte. Ademais, nas duas oportunidades em que o contribuinte compareceu a lide não trouxe nenhum dado concreto para contradizer o trabalho da auditoria fiscal. Ou seja, não houve apresentação de nenhum erro, sequer indício de erro no trabalho que ampara a acusação fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de saídas resultante de levantamento fiscal concernente à falta de emissão de documentos fiscais na venda de produtos no exercício de 2008 de acordo com Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias elaborado.

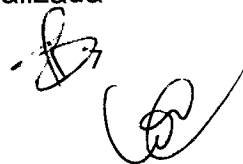
Antes de se adentrar na questão meritória, convém trazer à baila que a preliminar arguida pela recorrente de nulidade por cerceamento do direito de defesa deduzido em razão de não entrega da cópia da totalidade de documentos apreendidos pela Polícia Federal, fora afastada em decisão exarada em julgamento na 131ª sessão ordinária de 13/08/12.

Preliminar afastada, passa-se ao mérito.

Nesse passo, convém trazer a lume que Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escorreitos para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, por sua vez espelhado no 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Colhe-se dos fólios processuais, mormente nas informações complementares, que o levantamento fiscal levado efeito resultou da utilização dos documentos e livros fiscais que seriam necessários para a realização dos trabalhos fiscais colhidos da apreensão efetuada pela Polícia Federal em razão de inquérito policial instaurado contra a autuada e, ademais, dos arquivos eletrônicos, demais documentação fiscal entregue objeto de requisição em posteriores termos de intimação. Importa ressaltar que os arquivos eletrônico-fiscais entregues, sob análise da equipe de auditores fiscais, apresentaram diversas inconsistências, e as referidas autoridades fiscais com o fito de sanar tais erros adotaram cuidadoso procedimento de se trabalhar com o banco de dados da empresa corrigindo as divergências existentes entre as informações dos citados arquivos eletrônicos e as respectivas notas fiscais e/ou cupons fiscais, alterando-se as entradas e saídas, incluindo e excluindo itens de produtos, sempre que as informações contidas nos arquivos eletrônicos não correspondiam àquelas contidas nos documentos fiscais, com correção realizada



nota a nota, cupom a cupom, item a item e quando não foi possível fazê-la adotando-se a informação conforme descrita no banco de dados da empresa e na DIEF, tudo para que o levantamento fiscal resultasse sem as inconsistências anteriormente verificadas e produzidas pelo próprio contribuinte nos referidos arquivos eletrônicos, de sorte a dar suporte comprobatório, legal ao levantamento de movimentação de estoque realizado.

Com efeito, mesmo que não tivesse sido afastada a preliminar, muitas vezes arguidas, pela recorrente de não ter recebido "toda documentação" da Polícia Federal para que pudesse produzir seus argumentos de defesa, restaria superada em razão de que o próprio contribuinte, diga-se após ter tido seus documentos e livros fiscais apreendidos pela equipe policial, efetuou a entrega dos arquivos eletrônicos de suas operações contendo toda movimentação operacional incluindo-se documentos fiscais de saídas, entradas e os inventários de mercadorias dos exercícios fiscalizados, demonstrando, assim mesmo, que a apreensão da documentação física em nada lhe prejudicaria no exercício da defesa em face de que as informações inerentes àquela documentação restarem em poder da empresa em seus arquivos de dados. De mais a mais, como já relatado a recorrente fora oficiada (Ofício N° 11847/2010 - IPL 0343/2010-4 - SR/DPF/CE), datado de 23/11/2010) pelo Delegado da Polícia Federal Claudio Barros Joventino com ciência pelos representantes legais da empresa da disponibilização de toda documentação apreendida pela Polícia Federal, por determinação do Juiz Federal da 11ª Vara. Ainda a tudo isso, há de se acrescentar ter a autuada recebido todos os documentos que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração devidamente recepcionados e assinado em documento pela representante da empresa. Pois bem, em sentido bem preciso, por indubitoso se obtém que o contribuinte detinha toda informação necessária para produção de suas contraditas à autuação.

Portanto, conforme já exposto no julgamento singular como ainda na peça produzida pelo assessor processual tributário o lançamento de ofício realizado se perfectibiliza de forma legalmente escoreita com imputação do imposto e multa devidos em face de detecção de saídas sem nota fiscal de mercadorias com lastro em levantamento quantitativo devidamente anexado aos autos, indicando as diferenças encontradas, por produto, tendo sido o contribuinte cientificado de toda documentação que ampara o feito fiscal, estando, assim mesmo, a autuação embasada em elementos concretos de provas. Assim considerado, revelaram-se olvidados e desacatados os arts. 127, 169, 174, e 177 do RICMS, face a clareza que deles exsurgem não oferecendo dificuldade alguma de compreensão razão da cogência de emissão de documentos fiscais em operações alcançadas por aqueles comandos legais.

Insta ressaltar que a fl. 1072 consta ata da 163ª sessão ordinária de 16/10/12 em que a câmara decidiu converter o curso do processo em diligência pericial e que o laudo pericial às fls. 1084, consigna que após as junções realizadas e exclusão de código (22865) do citado levantamento fiscal evidenciou acréscimo ao montante apontado inicialmente de omissão de saída no lançamento de ofício realizado, resultando novo valor de Base de Cálculo da Omissão de Saída em R\$ 187.808,78.

Com efeito, tenha-se por indubitoso que o novo montante resultante do laudo pericial não pode ser evidenciado como nova base de cálculo para a omissão de saída apontada, razão de se vedar a este Contencioso Administrativo Tributário

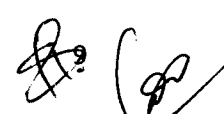
autorização para efetuar lançamento complementar por se caracterizar organismo de solução de litígio e não de procedimento fiscal nos termos do art. 2º da Lei 15.614/14, incluindo-se o ato jurídico e administrativo de lançamento previsto no art. 142 do CTN, daí que há de remanescer em relação ao critério quantitativo o contorno jurídico do lançamento inicial.

Posto isso, tenho a convicção que resultou de forma indubitosa a infração cometida pelo contribuinte e concretizada no presente auto de infração, quer pelo arcabouço probatório da infração produzido quer ante a minudência do levantamento fiscal efetuado, seja, ademais, pela ausência de contraprovas e à mingua de argumentos suficientes tecidos pela recorrente nas peças defensórias de sorte a invalidar o presente feito fiscal. Sem embargo, resta configurado o ilícito tributário cometido pelo contribuinte autuado por violar o disposto nos arts. 127, I, II e III; 169; 174; 176-A e 177 do Dec. 24.569/97 do RICMS, desta conduta impondo-se, de conseguinte, a sanção delineada no art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, confirmando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:
BASE DE CÁLCULO: R\$ 186.958,97
ICMS: R\$ 32.768,45
MULTA: R\$ 56.087,69

É como voto.



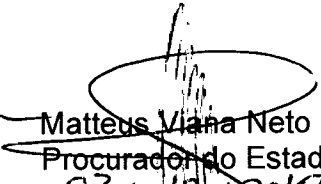
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: NOSSA CASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA - 068478569 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso, para confirmar CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Joseomi Loureiro M. de Oliveira, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa que votaram pela Improcedência do feito fiscal, por incerteza quanto à apuração do crédito tributário. A preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa tendo em vista a não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º do RICMS foi afastada na 131ª (centésima trigésima primeira) Sessão Ordinária, de 13 (treze) de agosto de 2012 (dois mil e doze). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

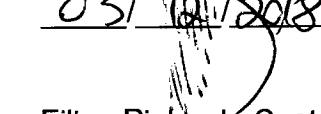
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de DEZEMBRO de 2018.

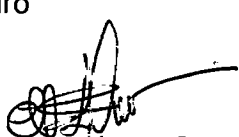

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

03/12/2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro M. de Oliveira
Conselheiro